



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.402 - BA (2011/0216296-5)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DA COSTA
ADVOGADO : ANDERSON DA COSTA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. Se a reforma do julgado demanda, além da análise das cláusulas do edital, o reexame do conjunto fático-probatório, o recurso especial é inviável (STJ, Súmulas nº 5 e 7). Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.402 - BA (2011/0216296-5)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Salvador, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATA HABILITADA, DIPLOMADA EM LICENCIATURA PLENA. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA, NÃO REFERIDA EM EDITAL DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EVIDÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. A presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso impõe o seu conhecimento. Fere direito líquido e certo a desclassificação de candidata diplomada em licenciatura Plena em Filosofia, aprovada em concurso público no cargo de professor de educação infantil a 4ª série, para o qual exigida tão-somente 'licenciatura plena' (fl. 146).

Opostos embargos de declaração (fl. 153/156), foram rejeitados (fl. 158/162).

As razões do recurso especial dizem violados os arts. 535, II, do Código de Processo Civil, e 62, da Lei nº 9.394, de 1996 (fl. 171/176).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Fonseca, opinou pelo não provimento do recurso (fl. 216).

2. O tribunal a quo prestou jurisdição completa, inexistindo violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

No mais, o acórdão recorrido assim dirimiu a controvérsia:

"Fere direito líquido e certo a desclassificação de candidata diplomada em licenciatura Plena em Filosofia, aprovada em concurso público no cargo de professor de educação infantil a 4ª série, para o qual exigida tão-somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'licenciatura plena' (item 5.1, 'd' ANEXO I, do Edital SEAD 02/2003).

O exame dos autos também evidencia que a impetrante, diplomada em licenciatura Plena em Filosofia, prestou concurso público para uma das vagas ao referido cargo, sendo aprovada e convocada para a segunda etapa, mas desclassificada por 'não possuir nível de escolaridade e habilitação técnica exigidos para o exercício da função', fls. 27.

Conforme observado na sentença, proferida com fundamentação adequada, não merecedora de reforma, proferida em consonância com elementos carreados para os autos e legislação em vigor, a impetrante atendeu regularmente as exigências legais, comprovando sua licenciatura em Filosofia, exibindo, ainda, diploma de professora do Ensino Fundamental (1ª à 6ª série), fls. 33, estando acobertada pela disciplina da Lei 9.394/96. Os requisitos exigidos para investidura no cargo de professor municipal com o objetivo de lecionar para crianças do infantil a 4ª série são aqueles constantes do Edital SEAD nº 02/2003, item 5.1, fls. 15. O Edital e a Resolução que o regulamenta não fazem qualquer alusão à exigência de diplomação do candidato no curso superior de Pedagogia. E, sendo considerado o Edital lei em sentido formal, ficando as partes vinculadas as determinações nele previstas, não assiste razão a autoridade impetrada para desclassificar a impetrante cobrando da mesma formalidade inexistente" (fl. 147/148).

Desta forma, verifica-se do acórdão recorrido que a Impetrante, ora Recorrida, possui diploma de licenciatura plena em filosofia e, ainda, diploma de professora do Ensino Fundamental (1ª à 6ª série), o que satisfaz as exigências da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, para o ingresso no cargo de professora de educação infantil à 4ª série.

Ademais, registre-se que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao realizar concurso público para o preenchimento de vagas de professor, o Poder Público Municipal não pode exigir grau de instrução superior ao que prevê a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394, de 1996).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL. EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - 1ª A 4ª SÉRIES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.394/96.

1. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, admite professores com formação mínima de nível médio, na modalidade normal, na educação infantil (creches e pré-escolas) e nos quatro primeiros anos do ensino fundamental, razão pela qual não poderia o Poder Público Municipal exigir graduação superior para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo do que a prevista na lei federal.

2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 1.126.957/PR, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 31.08.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial (fl. 219/221).

A teor das razões do agravo regimental:

A decisão monocrática está equivocada quando afirma que a candidata possuiria diploma de licenciatura plena em filosofia e, ainda, diploma de professora do Ensino Fundamental (1ª à 6ª série). Em verdade, a Impetrante, ora recorrida, possui Licenciatura Plena em Filosofia, com pós-graduação latu sensu em educação infantil, o que não satisfaz o requisito editalício e legal. O Edital do Concurso exige qualificação mínima e específica, do que decorre que, em conformidade com as exigências do art. 62, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, combinado com o art. 63 da mesma Lei e com os art. 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.276/99, a formação exigida na hipótese seria o Curso Normal Superior ou Licenciatura em Pedagogia com graduação plena, forma que não atendidos tais requisitos, a consequência natural é a desclassificação do candidato.

Por outro lado, inexistente jurisprudência consolidada acerca do art. 62, da Lei 9.394/96, em situações idênticas, que justifique o improvimento do recurso por decisão monocrática. Tanto assim que foi citada uma única ementa específica existente nesta Corte Superior em derredor do assunto.

Em casos semelhantes, outros Tribunais do país já enfrentaram a matéria e decidiram de modo diverso, no sentido de que, da interpretação do art. 62, não há como se afastar a exigência de formação mínima e específica, bem como que o Município dispõe de autonomia para a formação exigida, quando em conformidade com a Lei Federal.

(...)

O acórdão impugnado, confirmado pela decisão ora recorrida, afirma que "fere direito líquido e certo a desclassificação de candidata diplomada em licenciatura Plena em Filosofia, aprovada em concurso público no cargo de professor de educação infantil a 4ª série, para o qual exigida tão-somente licenciatura plena" (item 5.1, ANEXO I, do Edital SEAD 02/2003)" (fl. 136).

Segundo o acórdão confirmado, "o Edital e a Resolução que o regulamenta não fazem qualquer alusão à exigência de diplomação do candidato no curso superior de Pedagogia" (fl. 137). Por conta disso, conclui pelo não-provimento da apelação interposta pelo Município do Salvador.

A decisão monocrática ora impugnada, a pretexto de decidir com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência, cita uma única ementa do STJ e não observa, contudo, que o requisito estabelecido no art. 62 da LDB é um requisito mínimo e que o edital do concurso público, no qual se inscreveu a recorrida, exigia a licenciatura plena na área específica para a qual o candidato estava concorrendo.

Com efeito, eis o que estabelece o item 5.1, alínea “d”, do Edital n.º 02/2003, que deflagrou o concurso público em questão:

*“5.1. São requisitos para as inscrições
(...)*

d) Possuir Licenciatura Plena (diploma com histórico escolar), que habilite o candidato ao exercício da docência nas áreas especificadas no ANEXO 1, ou ainda possuir Certificado e Registro Profissional equivalentes à Licenciatura Plena, na forma da Resolução nº 02/97, emitida pelo Conselho Nacional de Educação, cuja comprovação se dará mediante entrega de fotocópia autenticada de Diploma ou documento devidamente registrado;” (grifo nosso).

Por sua vez, no Anexo I do Edital (item 02) está estipulado:

“02. Pré-requisito: Professor com habilitação mínima específica em nível superior completo de licenciatura de graduação plena e registro no órgão competente, quando exigido em Lei” (grifo nosso).

Vê-se, assim, que o Edital foi textual ao exigir como requisito indispensável ao exercício do cargo, a ser comprovado após a convocação dos certamistas habilitados nas duas etapas do concurso, que o concorrente tivesse formação, em nível superior, em licenciatura plena na área específica da atuação escolhida, admitida formação diversa apenas e tão-somente quando atendidas as prescrições da Resolução nº 02/97, editada pelo Conselho Nacional de Educação e mediante comprovação do registro do título no órgão competente.

No caso específico da impetrante, que disputava vaga para o cargo de professor de educação infantil a 4ª série, a qualificação profissional exigida é a graduação no curso de licenciatura em pedagogia com graduação plena ou curso normal superior, que é direcionada para educação básica, tudo na forma do quanto preconiza a Lei de Diretrizes e Bases de Educação (Lei nº 9.394/96, arts. 62 c/c art. 63, I) e o Decreto nº 3.276/99 (art. 3º, § 2º e 3º).

Art. 62, LDB. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal (grifamos).

Art. 63, LDB. Os institutos superiores de educação manterão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

Art. 3.º, Dec. 3.276/99. A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.

(...)

§ 2.º. A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores. (grifo nosso)

§ 3.º. Os cursos normais superiores deverão necessariamente contemplar áreas de conteúdo metodológico, adequado à faixa etária dos alunos da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo metodologias de alfabetização e áreas de conteúdo disciplinar, qualquer que tenha sido a formação prévia do aluno no ensino médio.

A impetrante, no entanto, quando convocada, não apresentou quaisquer dos diplomas de formação profissional em nível superior exigido pela Lei e pelo Edital do concurso para o exercício da função de professora de educação infantil à 4ª série, limitando-se a colacionar o título de Licenciatura em Filosofia, que, conquanto pudesse habilitá-la à docência da cadeira de Filosofia, para o ensino fundamental e ensino médio, não a habilita para o ensino nas séries que integram o cargo disputado.

Sabe-se que a docência direcionada à educação infantil e às quatro primeiras séries do ensino fundamental exige o preenchimento de uma gama de requisitos pelo professor, tendo em vista as peculiaridades da tarefa, que perpassam desde o conhecimento técnico-científico de cada uma das disciplinas até a expertise na formação educacional de crianças.

Os profissionais desse segmento devem dominar o universo da aprendizagem, desempenhando muito mais a função de educador, já que seu maior desafio é justamente o de explorar as potencialidades dos educandos, conferindo-lhes, a um só tempo, uma sólida formação moral e intelectual. E os instrumentos postos à disposição para a consecução de tal desiderato são os provenientes da Pedagogia. Daí porque a orientação da nova sistemática da educação, introduzida pela Lei nº 9.394/96, no sentido de que os professores da educação infantil e do ensino fundamental (1ª a 4ª séries) tenham formação específica de educadores (normal superior), ou em licenciatura em pedagogia.

O Município de Salvador, nesse compasso, não poderia atuar de forma diversa. Daí a sua postura de vedar que professores de outros ramos, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formados para esse específico fim, venham a ocupar cargos para os quais não se encontram formalmente preparados, como é o caso da impetrante. De fato, o Município vem investindo, seguindo as diretrizes da Lei nº 9.394/96, na formação dos seus professores, de molde a ajustá-los às novas posturas educacionais, tendo arcado com cursos de formação pedagógica dos docentes de seus quadros. Seria, pois, de todo antijurídico e contraproducente — ferindo, assim, o princípio da eficiência — que viesse, então, a aceitar que os novos professores a serem integrados à rede pública municipal não contassem com tal preparação!

O papel dos educadores dos primeiros anos de aprendizagem é fundamental, requerendo, sim, uma qualificação especial. E a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional veio justamente para banir esse errôneo entendimento, ao exigir formação superior específica para o exercício da livre docência na situação em análise.

De mais a mais, o Edital do concurso foi categórico quando preceituou que somente seriam admitidos profissionais com formação de nível superior na área de atuação pleiteada, estabelecendo como única hipótese de exceção a essa regra a aceitação de portadores de Registro Profissional equivalente à Licenciatura Plena, na forma da Resolução nº 02/97 (v. item 5.1, “d”). Tal Resolução cria os programas especiais de formação pedagógica de docentes e fixa os critérios para a estruturação dos cursos, cuja carga horária não pode ser inferior a 540 horas. Ora, a impetrante em nenhum momento comprovou que se submeteu a tal programa, tanto que não consta qualquer registro no seu diploma de aprovação do curso assinalado.

(...)

Desse modo, longe de atentar contra o princípio da legalidade, a conduta do Município, muito pelo contrário, o reafirma e aplica, na medida em que, corroborando a autonomia constitucional dos Municípios para cuidar dos assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), estabeleceu previamente os requisitos e condições a serem observados pelos candidatos aos diversos cargos referidos no Edital nº 02/2003. Justo, portanto, que o Edital do concurso exija habilitação em nível superior e específica para a área de atuação referente ao cargo disputado, que, como é bem expressa na legislação pertinente à matéria, vem a ser a graduação no curso de normal superior ou licenciatura plena em Pedagogia.

Convém repisar que o art. 62 da Lei nº 9.394/96 reporta-se à uma formação mínima para a atuação como professores na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Se o requisito aqui disposto é o mínimo, logicamente é possível que se faça exigência complementar, o que deverá ser definido pelas normas do edital, de acordo com as finalidades de cada concurso; salientando-se, ainda, que tal prática garante maior eficiência na prestação do serviço público de educação.

O Município pode, e deve, reclamar especializações dos professores da rede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipal de ensino, porque somente desta forma tem condições de propiciar educação mais qualificada aos munícipes que dependem da rede pública. Vale observar que este foi o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia nos autos da Apelação Cível nº 4111-6/2008 (Mandado de Segurança nº 1408115-5/2007).

Por essas razões, deixando a impetrante de preencher os requisitos mínimos para a habilitação técnica ao cargo pretendido, o acórdão do Tribunal Baiano recorrido, assim com a decisão monocrática ora impugnada, longe de aplicarem o art. 62, da LDB, terminam por violá-lo, impondo-se a reforma (fls. 230/235).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.277.402 - BA (2011/0216296-5)

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

A questão controvertida restou assim decidida pelo tribunal *a quo*, *in verbis*:

Fere direito líquido e certo a desclassificação de candidata diplomada em licenciatura Plena em Filosofia, aprovada em concurso público no cargo de professor de educação infantil a 4ª série, para o qual exigida tão-somente 'licenciatura plena' (item 5.1, 'd' ANEXO I, do Edital SEAD 02/2003).

O exame dos autos também evidencia que a impetrante, diplomada em licenciatura Plena em Filosofia, prestou concurso público para uma das vagas ao referido cargo, sendo aprovada e convocada para a segunda etapa, mas desclassificada por 'não possuir nível de escolaridade e habilitação técnica exigidos para o exercício da função', fls. 27.

Conforme observado na sentença, proferida com fundamentação adequada, não merecedora de reforma, proferida em consonância com elementos carreados para os autos e legislação em vigor, a impetrante atendeu regularmente as exigências legais, comprovando sua licenciatura em Filosofia, exibindo, ainda, diploma de professora do Ensino Fundamental (1ª à 6ª série), fls. 33, estando acobertada pela disciplina da Lei 9.394/96. Os requisitos exigidos para investidura no cargo de professor municipal com o objetivo de lecionar para crianças do infantil a 4ª série são aqueles constantes do Edital SEAD nº 02/2003, item 5.1, fls. 15. O Edital e a Resolução que o regulamenta não fazem qualquer alusão à exigência de diplomação do candidato no curso superior de Pedagogia. E, sendo considerado o Edital lei em sentido formal, ficando as partes vinculadas as determinações nele previstas, não assiste razão a autoridade impetrada para desclassificar a impetrante cobrando da mesma formalidade inexistente (fl. 147/148).

Nessa linha, a reforma do julgado de modo a afastar o reconhecimento de que a impetrante/agravada teria cumprido as exigências do edital para o exercício do cargo para o qual se inscrevera, qual seja, Professor de Educação Infantil à 4ª série, demandaria, além da análise das cláusulas do edital, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial ante a incidência da Súmulas nº 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0216296-5

**AgRg no
REsp 1.277.402 / BA**

Números Origem: 12051860200780500010 160365112007 187022009

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA DA COSTA
ADVOGADO : ANDERSON DA COSTA GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA DA COSTA
ADVOGADO : ANDERSON DA COSTA GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.